



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 332, DE 2016**  
**(Do Sr. Severino Ninho)**

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-300/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica criada a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos municípios, exceto os de Capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.....

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - .....

III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integrarem a Reserva Especial – REPHAN.

.....

Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida **per capita**.

§1º O coeficiente de cada município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida **per capita** e a soma dos inversos da receita corrente líquida **per capita** de todos os municípios que integram a REPHAN.

§2º O montante a ser transferido a cada município, nos termos do caput deste artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes, calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à REPHAN.

Art. 4º Para os efeitos do art. 3º, entende-se como receita corrente líquida dos municípios o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) A contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as

receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

- b) O montante que couber ao município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for implantada a citada Reserva Especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos municípios na REPHAN.

Art. 5º Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Parágrafo único. Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por conhecer de perto a realidade de Igarassu, cidade onde nasci e que tive a oportunidade de governar, cujo patrimônio é considerado monumento nacional, posso afirmar que os municípios que possuem patrimônio histórico, têm um custo adicional para mantê-los.

Por esta razão, é que reapresento o PLC 157/2000, de autoria do saudoso ex-Deputado Eduardo Campos, a fim de que volte a tramitar nesta casa, adotando o mesmo teor e a mesma justificativa do projeto original:

Este projeto de lei complementar tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Desta feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste país.

Com a intenção, estamos propondo reduzir em 0,5 (meio ponto percentual) a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinado a estes recursos para a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, que será integrada pelos municípios, exceto os de capital, que possuem em seu território acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo REPHAN.

A motivação que nos levou a propor este projeto de lei, é a de criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, que, embora situado em seu território, pertence ao povo brasileiro, e, não raro, à humanidade.

Ao retirarmos pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que essas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de base econômica mais elástica e diversificada, para suprirem a pequena perda de seu FPM, socorrendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

De outra parte, os municípios que serão beneficiados em maior grau pelo Projeto de Lei que estamos propondo estão entre aqueles com dificuldades financeiras, agravadas pela difícil tarefa de preservar nosso acervo cultural. Há entre eles, inclusive, casos em que este acervo, mesmo reconhecido como patrimônio da humanidade, e é objetivamente a situação de Olinda, corre sério risco de danos irreversíveis.

Por isso mesmo estamos propondo que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos municípios, privilegiando, portanto, os municípios que não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes municípios precisam ser apoiados com o aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincumbir-se desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos a sua população.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para preservar o patrimônio cultural deste país, e, em última análise, a nossa história.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **SEVERINO NINHO**

**PSB-PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção III  
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

.....

.....

## LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

.....

### CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

.....

### Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% ..... 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% ..... 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

#### Seção IV

#### Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

---

## ATO COMPLEMENTAR Nº 35, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e  
legislação posterior sobre o Sistema Tributário  
Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2% ..... 2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%.....2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....0,5

Mais de 5% .....5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

Coeficiente

a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente..... 0,2

b) Acima de 10.000 até 30.000:

Pelos primeiros 10.000.....1,0

Para cada 4.000 ou fração excedente, mais.....0,2

c) Acima de 30.000 até 60.000:

Pelos primeiros 30.000.....0,2

Para cada 6.000 ou fração excedente, mais.....0,2

d) Acima de 60.000 até 100.000:

Pelos primeiros 60.000.....3,0

Para cada 8.000 ou fração excedente, mais.....0,2

e) Acima de 100.000.....4,0

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 21 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência de recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco)."

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único. Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Brasil S.A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma dêste Ato.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e pelos Atos Complementares números 27, 31 e 34, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª – No inciso IV, do § 3º, do art. 52, substitua-se a expressão "quando adquiridos por terceiros" por "quando adquiridos de terceiros".

Alteração 2ª – No inciso V, do § 1º, do art. 71, acrescente-se a expressão "assim como as respectivas subempreitadas." (Vide Ato Complementar nº 36, de 28.2.1967)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|